

A RADICALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA HABERMASIANA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

João Francisco de Siqueira Rodrigues *

DOI: <https://doi.org/10.52521/occursus.v9i1.13278>

RESUMO

A desobediência civil é um fenômeno político que conta com uma rica história teórica e prática. Dentre os pensadores que deram atenção ao tema, Habermas apresenta um justo espaço para essa forma de insurreição não violenta no interior do Estado democrático de direito. Em nosso entendimento, a originalidade da abordagem habermasiana está fundamentada em sua teoria do discurso. Nesse sentido, a desobediência civil apresenta-se como uma forma não institucionalizada de radicalização da democracia, bem como uma fonte de atualização dos princípios constitucionais e de renovação política e moral da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Democracia. Desobediência civil. Princípio do discurso. Esfera pública. Não violência.

ABSTRACT

Civil disobedience is a political phenomenon with a large practical and theoretical tradition. Among the authors who paid attention to this issue, Habermas sustains a fair place for this kind of non-violent insurrection within the democratic constitutional state. In our view, the originality of the Habermasian approach to civil disobedience is due to his theory of discourse. With this approach in mind, civil disobedience shows off as a non-institutional way to radicalize democracy, as well as a source through which is possible to update constitutional principles and to renew society's moral and political perspectives.

KEYWORDS

Democracy. Civil disobedience. Discourse principle. Public sphere. Non-violence.



INTRODUÇÃO: O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Em um artigo dos anos 1980, Habermas apontava que a desobediência civil é, mais do que traço distintivo de uma cultura política madura, um componente necessário ao Estado de direito (Habermas, 1985, p. 99). Diante de instituições limitadas pelo peso de sua burocracia e pelos problemas de comunicação e de interação com a sociedade civil, cidadãs e cidadãos encontrariam nessa forma de insurreição uma prática radical de protesto, que imporá ao sistema democrático o seu teste decisivo.

Inserida em um debate que remonta ao século XIX, quando Henry David Thoreau publica o texto seminal sobre o tema, a reflexão habermasiana sobre a desobediência civil dialoga com variados autores. Nesse sentido, a definição de Habermas para esse fenômeno político incorpora entendimentos desenvolvidos por filósofos da tradição do pensamento liberal:

[...] a desobediência civil envolve atos ilegais da parte de atores coletivos, que são públicos, baseados em princípios e de caráter simbólico; envolve principalmente meios não violentos de protesto e apela à

* Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005). Mestre pelo programa de pós-graduação em filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutorando pelo programa de pós-graduação em filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no qual desenvolve tese acerca da desobediência civil sob uma perspectiva habermasiana. Atualmente, é professor de filosofia da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

capacidade racional e ao senso de justiça da população. O objetivo da desobediência civil é persuadir a opinião pública na sociedade civil e política. (Habermas, 1996a, p. 383)¹.

Podemos extrair do trecho acima os seguintes elementos como componentes necessários à concepção habermasiana de desobediência civil: a publicidade, a fundamentação em princípios, o caráter simbólico, a não violência e o apelo persuasivo à opinião pública e ao seu senso de justiça. O significado desses termos e sua justificação não são imediatamente claros ou incontroversos. A explicitação desses conceitos exige uma articulação com traços mais amplos da compreensão habermasiana do Estado democrático de direito, de modo que a investigação sobre a desobediência civil sob essa perspectiva deve levar em conta algumas noções centrais, tais como: legitimidade, legalidade, crise institucional e uso público da razão.

Nas próximas páginas tenho como objetivo defender a interpretação de que a desobediência civil pode ser entendida como uma forma radical de expressão democrática. Para tanto, é preciso demonstrar como a ética, o direito e a política estão intimamente vinculados no interior da teoria do discurso de Habermas, marco teórico pelo qual entendo ser possível demonstrar a coerência e legitimidade de um ato de insurreição contra o poder democraticamente constituído. Primeiramente, tratarei do conflito entre legalidade e legitimidade, cuja resolução poderia ser encontrada nos fundamentos do Estado democrático de direito apresentados pela teoria do discurso. Em um segundo momento, buscarei debater as causas da desobediência civil, contrastando a perspectiva habermasiana com a visão de Hannah Arendt acerca da origem dessa forma de insurreição. Por fim, darei atenção à questão da não violência e sua importância prática para que o desobediente estabeleça com o público uma forma de comunicação que não faça da insurreição uma traumática ruptura institucional.

LEGITIMIDADE X LEGALIDADE: A FUNDAMENTAÇÃO EM PRINCÍPIOS

Antes de adentrarmos as causas da desobediência civil na perspectiva de Habermas, consideraremos como essa forma de protesto deve ser levada a cabo sem perder uma de suas características essenciais, a saber, a fundamentação em princípios por parte daquele que pratica a insurreição. Essa ordem na apresentação dos problemas que envolvem a desobediência civil é importante em função de dois conceitos fundamentais que precisam ser explorados para que se entendam as bases do Estado democrático de direito, seus limites e a reação dos cidadãos organizados às dificuldades próprias dessa estrutura política. É preciso considerar, assim, a distinção entre legitimidade e legalidade. O que está em jogo, nesse caso, é o fundamento – que deve ser legítimo – de um ordenamento jurídico – isto é, das leis positivadas –; de modo que o sistema legal poderia ser desobedecido caso não respeitasse os princípios de justiça que lhe dão base.

Na obra *Direito e democracia – entre facticidade e validade*, Habermas propõe o *princípio do discurso* como fundamentação para um ordenamento jurídico legítimo. De acordo com esse princípio, a validade das normas jurídicas depende do assentimento dos cidadãos, que são tomados como participantes de discursos racionais (Habermas, 1997, Vol. I, p. 142).² Desse modo, a anuência racional dos cidadãos a certos princípios torna legítima uma constituição, base de todo ordenamento jurídico moderno, e as leis que dela derivam são válidas em função de estarem fundamentadas, em última instância, em um processo democrático que coloca o povo como soberano. Habermas entende que a própria legitimidade do Estado está fundada no fato de que a ordem constitucional seja razoável para todos, (Habermas, 1985, p. 106) o que implica que seus princípios tenham sido elaborados, em um primeiro momento, por um processo coletivo de formação da vontade. Esse processo, baseado na racionalidade política e de natureza profundamente democrática, é o que pode garantir a obediência e a fidelidade à lei dos cidadãos.

Esse acordo (constituição) está ligado a um procedimento de formação racional da vontade; [...] um Estado democrático de direito pode demandar de seus cidadãos não uma obediência incondicional, mas apenas uma obediência qualificada à lei, porque sua legitimidade não está baseada na mera legalidade. (Habermas, 1985, p. 102).

1 A definição utilizada por Habermas é uma reprodução daquela elaborada por Jean Cohen e Andrew Arato; Habermas destaca que a definição desses dois autores sintetiza as visões de John Rawls, Ronald Dworkin e a dele próprio.

2 O princípio do discurso é assim expresso por Habermas: “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”.

Desse modo, o Estado democrático de direito não se reduz ao seu mero arcabouço jurídico. Os princípios sobre os quais ele se funda são base da estrutura legal que orienta as relações cotidianas entre cidadãos e a relação entre estes e o Estado. Quando uma lei é quebrada por um indivíduo em sua relação com um cidadão, o Estado funciona como um mediador de conflitos e um garantidor da lei e dos princípios constitucionais; entretanto, quando os princípios constitucionais são violados pelo próprio Estado, eles podem ser utilizados como fundamento da desobediência a leis ordinárias. Nas palavras de Habermas, “a desobediência civil extrai sua dignidade dessa elevada reivindicação à legitimidade do Estado democrático de direito”. (Habermas, 1985, p. 106).

Não seria aceitável, porque não legítima, a coerção a um cidadão quando seu comportamento não viola o pacto constitucional; menos aceitável ainda seria reprimir aquele que se rebela contra uma aplicação errônea da lei por parte do Estado. A autoridade dos órgãos e agentes estatais emana da constituição e seu exercício não pode se confundir com uma mera técnica de aplicação da lei, como uma espécie de relação necessária, no plano jurídico, entre causa (quebra da norma) e efeito (sanção legal). Habermas entende que “o direito legítimo só se coaduna com um tipo de coerção jurídica que salvaguarda os motivos racionais para a obediência ao direito”. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 157) A coerção ao cidadão amparada na necessidade de aplicação da lei deve levar em conta os direitos arrolados pela constituição; portanto, o Estado não pode dar as costas aos princípios de justiça legitimamente elaborados pelo soberano: o povo. Por essa razão, as estruturas de governo e os agentes estatais devem garantir ao cidadão uma margem de desobediência, isto é, um espaço no qual é possível não seguir a lei devido às contradições do Estado no exercício de suas funções. A estrutura processual legal que desrespeita a dignidade do desobediente – amparada que está no processo formativo da constituição e em seus princípios de justiça – incorre em um *legalismo autoritário*. (Habermas, 1985, p. 106).

Até aqui, confrontamos legitimidade e legalidade sob o escopo da filosofia do direito; no entanto, a reflexão de Habermas sobre a desobediência civil não se restringe a essa dimensão. As dimensões moral e política da desobediência do cidadão também estão em causa quando tratamos dessa forma de insurreição. Nesse sentido, Habermas entende que a autonomia moral e a política são co-originárias (Habermas, 1997, Vol. I, p. 142), o que equivale a dizer que surgem conjuntamente, que estão mutuamente implicadas e que não há prevalência de uma sobre a outra. Essas autonomias são também complementares, na medida em que a autodeterminação individual e a liberdade política cidadã se espelham.

No horizonte de uma fundamentação pós-tradicional, o indivíduo singular forma uma consciência moral dirigida por princípios e orienta seu agir pela ideia de autodeterminação. A isso equivale, no âmbito da constituição de uma sociedade justa, a liberdade política do direito racional, isto é, da autolegislação democrática. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 131).

A autonomia moral e a autonomia política do cidadão permitem que ele se movimente livremente, de modo a poder confrontar o ordenamento jurídico quanto este se cristaliza em uma forma desprovida de seu espírito: a legitimidade. Tendo em vista a autonomia e a liberdade do cidadão face à lei, a desobediência civil está suspensa entre a legalidade e a legitimidade, o que a faz um fenômeno ambíguo, isto é, que não pode ser tratado como uma simples transgressão ou um crime comum, embora seja uma quebra da legalidade. Ao longo do processo de efetivação de uma constituição abstrata, que jamais pode ser dado por encerrado, o Estado de direito alimenta-se dessa substância humana do ambíguo que está presente na desobediência civil, pois é o protesto fundamentado em princípios que permite ao desobediente afirmar as insuficiências do Estado, bem como reafirmar as bases sobre as quais o pacto social foi celebrado. É a essa inescapável ambiguidade que o legalismo autoritário pretende renunciar. (Habermas, 1985, p. 112).

Há, na perspectiva habermasiana, um paradoxo próprio ao Estado de direito, uma vez que ele deve proteger e amparar a desconfiança de injustiças em formas legais sem que isso ocorra de forma institucionalizada. (Habermas, 1985, p. 103). O Estado deve fornecer, assim, condições sociais e instrumentos jurídicos para que seus cidadãos se defendam de eventuais equívocos na elaboração e na aplicação da lei, o que, entretanto, não pode ocorrer por meio dos próprios órgãos

governamentais. É bem verdade – por exemplo, na estrutura institucional do Estado brasileiro – que há órgãos que cumprem função constitucional importante na defesa dos direitos do cidadão, tais como a Defensoria Pública, o Ministério Público e mesmo as comissões de constituição e justiça, que estão presentes no organograma de qualquer casa legislativa nacional. Habermas não se refere a esse tipo de instituições quando pensa de que maneira o cidadão pode se defender, no interior do Estado de direito, contra eventuais injustiças levadas a cabo pelo poder público. A resolução do paradoxo acerca do papel do Estado não estaria em sua estrutura organizacional, mas em uma cultura política, característica de sociedades liberais, que fornece sensibilidade ao cidadão para reconhecer ofensas legais praticadas contra a legitimidade e, quando necessário, agir ilegalmente com base em percepções morais. (Habermas, 1985, p. 103).

Mais do que ao sistema legal, Habermas entende que o *princípio do discurso* embasa diretrizes para toda forma de ação, seja ela moral, jurídica ou política. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 142). Por essa razão, a percepção moral de um sujeito autônomo possibilita que ele confronte o Estado enquanto cidadão que defende os princípios de justiça que legitimam todo o ordenamento jurídico. Quando um governo age pelo dever da aplicação da lei, mas sem conformidade em relação a certos princípios, o cidadão ganha uma posição de superioridade moral diante do Estado. Desse modo, um governo preso à autoafirmação de sua autoridade sobre os cidadãos desconecta-se de qualquer princípio de justiça que tenha sido elaborado antes das leis ordinárias que pretende aplicar. O cidadão, amparado que está nas fontes normativas de toda lei, pode confrontar esse governo temendo apenas por seu corpo, não por sua consciência.

Eu parto da incomumente elevada reivindicação à legitimidade do Estado constitucional: este supõe que seus cidadãos reconhecerão o Estado de direito não por medo de punição, mas por sua própria e livre vontade. A fidelidade à lei deveria advir de um reconhecimento racional e, assim, voluntário daquela reivindicação normativa à justiça que toda ordem constitucional suscita. (Habermas, 1985, p. 101).

A noção de justiça – que vincula as dimensões moral, jurídica e política – orienta normativamente o cidadão em seu comportamento individual e em suas relações sociais. Desse modo, se a fidelidade voluntária à lei é racionalmente fundamentada pela consciência do sujeito, a desobediência também o será quando o Estado não atender aos princípios de justiça sobre os quais está baseado.

CRISE INSTITUCIONAL E INSURREIÇÃO: PUBLICIDADE E APELO PERSUASIVO À OPINIÃO PÚBLICA

Jürgen Habermas entende, assim como Hannah Arendt, que o surgimento da desobediência civil está relacionado a um momento de crise institucional. A origem desse fenômeno político refere-se a uma “[...] sociedade civil que em situações de crise atualiza os conteúdos normativos da democracia constitucional em meio à opinião pública e os contrapõe à inércia sistêmica da política institucional”. (Habermas, 1996a, p. 383). Em tais situações, há uma reivindicação, normalmente levada a cabo por um grupo social específico, de que o Estado realize o compromisso que tem de fazer valer as normas constitucionais diante de um quadro em que a efetivação de direitos ou de princípios de justiça está em risco.

Na perspectiva habermasiana, a desobediência civil não pode ser entendida como um simples movimento da sociedade civil contra seu governo, isto é, uma mera forma de manifestação não institucionalizada. Nesses termos, a desobediência civil não diferiria de um protesto que fosse feito nos marcos da legalidade e em tempos de certa estabilidade político-social. Tampouco a publicidade e o apelo à opinião pública no ato da manifestação garantem a ela qualquer caráter extraordinário enquanto fenômeno político, uma vez que um protesto contra mudanças climáticas, por exemplo, também visa à atenção e à persuasão do público. Uma das características mais notáveis da desobediência civil é, precisamente, a associação entre publicidade e quebra da legalidade. O fato de a ação de descumprimento da lei ser pública é essencial, pois somente assim o manifestante pode esperar que seu ato repercuta socialmente e, eventualmente, modifique a opinião pública. Desse modo, a publicidade associada à ilegalidade da ação diferencia o desobediente de um criminoso comum. Hannah Arendt argumenta que, por um lado, o criminoso comum evita o olhar público e defende o próprio interesse quando transgredir a lei; enquanto o desobediente civil, por outro, desafia publicamente a lei em nome de um interesse coletivo. (ARENDR, 1972, p. 75). Nesses termos,

um crime pode ser entendido como sacrifício do bem público em nome de um interesse privado; contrariamente, a desobediência civil representaria o sacrifício do bem privado em nome do interesse público. O manifestante deseja, assim, que seu ato seja conhecido para que o debate em torno da causa que defende seja objeto de apreciação da sociedade, ainda que sua transgressão lhe cause algum prejuízo – que se dá, sobretudo, na forma da punição pela ilegalidade cometida.

Para que se entenda de que maneira a publicidade e o apelo à opinião pública são importantes na concepção habermasiana de desobediência civil, é preciso considerar o conceito de *esfera pública* e o papel que ela tem na formação dos juízos e da vontade da coletividade. De maneira geral, “[...] em sociedades complexas, a esfera pública consiste em uma estrutura intermediária entre o sistema político, por um lado, e os setores privados do mundo da vida, por outro”. (Habermas, 1996a, p. 373). A esfera pública, assim, faz a mediação entre a sociedade civil e as estruturas do Estado, de modo que as opiniões e as vontades da primeira se fazem sentir nas funções e ações do segundo. Juntamente com o complexo parlamentar – que é a estrutura de Estado que desempenha, por excelência, a função representativa em uma democracia –, a esfera política pública é o canal de entrada (*input*) das forças sociais organizadas no processo legislativo. Do outro lado, o canal de saída (*output*) do Estado são subsistemas sociais e grandes organizações que podem resistir ao processo de implementação de mudanças. (Habermas, 1996a, p. 329). Considerando-se essa dupla face do aparato do Estado e o diagnóstico habermasiano quanto à crise de legitimidade institucional que leva ao descumprimento da lei, podemos entender que a desobediência civil, em Habermas, está mais relacionada a um problema de inação dos canais de saída do que à deficiência de representatividade nos canais de entrada – portanto, uma posição que o distingue de Hannah Arendt. (Arendt, 1972, p. 74)³. De forma mais específica, embora Habermas e Arendt concordem com o diagnóstico de crise institucional, diferem ambos no fato de que esta percebe o surgimento da desobediência à lei como um *problema de representatividade nas instituições* (insuficiência de participação social no Estado), enquanto aquele entende que a desobediência civil é oriunda da *falta de legitimidade das instituições* (ação ou inação do Estado). Com essa distinção em nosso horizonte, podemos seguir a classificação proposta por William Scheuerman, segundo a qual a abordagem de Habermas à desobediência civil estaria inserida na corrente democrático-republicana, que vê na inércia institucional a origem do descumprimento à lei. (Scheuerman, 2014, p. 615)⁴.

A esfera pública é o meio pelo qual o desobediente ou insurreto pode influenciar não apenas o sistema político, mas também uma maioria que não atenta para o modo como certos princípios de justiça estão sendo violados. Resta claro que, na perspectiva habermasiana, o insurreto não tem por objetivo mostrar à opinião pública a falta de legitimidade das autoridades quanto a suas competências normativas. A legitimidade procedimental, com destaque para o complexo parlamentar, deriva do rito definido pela constituição, que estabelece competências a órgãos que conferem validade positiva às leis. (Habermas, 1985, p. 102). Se o insurreto questionasse o sistema legal, bem como a autoridade que o ordenamento jurídico atribui a certos cargos e funções públicas, o desobediente civil poderia ser confundido com o revolucionário, que não reconhece a legitimidade do próprio Estado de direito e contra ele vai às armas. Na desobediência civil não se ambiciona, de forma geral, a ruptura com as estruturas políticas contestadas; menos ainda a realização de interesses particulares em prejuízo da sociedade. Ao contrário, aquele que transgride a lei de forma pública busca uma forma radical de reconhecimento por meio de uma confrontação discursiva e performativa contra o sistema jurídico e a autoridade política, e a arena na qual esse embate ocorre é a esfera pública.

Na perspectiva habermasiana, a desobediência civil tem um caráter plebiscitário que se fundamenta na autonomia do cidadão em apelar a uma maioria. (Habermas, 1985, p. 103). Esse plebiscito não institucionalizado ocorre no espaço da esfera pública. Nessa arena dá-se a contraposição de discursos, cujos autores têm a pretensão de ver suas ideias aceitas de forma normativa pela sociedade

3 Arendt entende que a desobediência civil grassa onde há uma crise de representatividade no sentido em que, quando não encontram espaço para modificar sua condição social e são apartados dos processos políticos decisórios que impactam sobre seu próprio destino, grupos excluídos lançam mão da desobediência civil como forma de participação política.

4 Segundo o autor, a outra abordagem à desobediência civil é a liberal, para a qual a origem dessa forma de insurreição está ligada, sobretudo, à violação de direitos.

civil. Nas palavras de Habermas, “os contendores na arena devem sua influência à aprovação daqueles que se encontram nas galerias”. (Habermas, 1996a, p. 382). Dessa forma, em uma sociedade estruturada sobre instituições liberais, a esfera política pública absorve, progressivamente, discursos que são avaliados pela sociedade e cotejados com princípios de justiça e conteúdos constitucionais. Tendo como alvo de protesto o Estado de direito, o discurso e a ação do desobediente civil representam uma radicalização do processo democrático por meio da esfera pública, pois as manifestações desse tipo associam publicidade, apelo à opinião pública e ilegalidade como recursos políticos que marcam a passagem de uma cultura institucional representativa para uma prática efetivamente participativa. Ocorre, em circunstâncias de crise institucional, uma busca da sociedade civil – mais precisamente, de um grupo no interior dela – para que sejam atendidas certas reivindicações, o que se dá por formas menos convencionais de organização política. Levado a cabo pelo desobediente, o esforço de atualização dos conteúdos normativos da democracia constitucional diante da opinião pública representa a retomada da autoridade política pelo soberano legítimo: o povo. Sob uma perspectiva habermasiana, prática discursiva racional, radicalização democrática e fidelidade à lei estariam harmonicamente relacionadas e fundamentadas no *princípio do discurso*, que pode ser entendido como amparo teórico para atos de desobediência civil no seio de uma esfera pública liberal.

O [...] princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. [...] o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um *sistema* de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção do direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de modo *co-originário*. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 158).

Ainda que Habermas aponte para a inefetividade das instituições como causa de manifestações políticas de transgressão à lei, isso não significa que o autor desconsidere a dinâmica dos canais de entrada das forças sociais e os elementos que compõem sociedades complexas. A crise institucional que origina a desobediência civil põe em xeque as estruturas organizacionais do Estado, mas não sua legitimidade constitucional e seus fundamentos democráticos. Mesmo a regra da maioria, que alça ao poder representantes do Executivo em eleições majoritárias e define a aprovação de uma lei no parlamento, poderia ser questionada quando uma minoria estivesse em risco de não ser assistida no que se refere aos princípios de justiça.⁵ Desse modo, a soberania popular prevalece em relação a quaisquer estruturas ou acordos pré-existentes que não levem em conta os fundamentos que legitimam a autoridade política, uma vez que os princípios de justiça devem alcançar a todos – e, em certas ocasiões, é uma minoria que antecipa os riscos que a totalidade da sociedade está correndo.

Se o sistema representativo colapsa face aos desafios que dizem respeito a todos, à nação, enquanto coletividade de cidadãos, bem como aos cidadãos individuais, deve ser permitido assumir os direitos originais do soberano. Em última instância, o Estado democrático de direito deve amparar-se nesse guardião da legitimidade. (Habermas, 1985, p. 105).

Em *Civil Disobedience: litmus test for the democratic constitutional state*, Habermas propõe uma reflexão aprofundada sobre a desobediência civil com ênfase na situação particular da República Federal da Alemanha (Alemanha Ocidental). Mais particularmente, o artigo enfoca os protestos contra a instalação de armas de destruição em massa da OTAN em território alemão. Nesse sentido, Habermas aponta que, mais do que um protesto pacifista contra a instalação e utilização dessas armas, o que está em jogo é uma manifestação contra certa forma de vida, determinada pelas necessidades capitalistas. A questão de fundo é, assim, a distância entre o que parte da sociedade deseja e aquilo que o Estado propõe. Embora o processo de incorporação do armamento seja feito sem desrespeitar o ordenamento jurídico alemão, há uma desconexão entre o poder legislativo, que aprova a entrada do material bélico, e uma parte dos cidadãos. Nesse caso, os resultados da regra

⁵ É interessante notar, no fenômeno da desobediência civil, o surgimento de um paradoxo na contraposição entre maioria e minoria: a maioria a que o desobediente se dirige é aquela que compõe a maior parte da sociedade, ainda que para isso seja necessário deslegitimar a regra da maioria instituída no parlamento – que foi eleito por aquela mesma sociedade. Esse paradoxo é resolvido pela retomada da soberania pelo povo. No âmbito da própria sociedade civil, uma minoria busca persuadir a maioria de que as instituições não funcionam de acordo com o pacto constitucional comum.

da maioria, consagrada no sistema decisório parlamentar, entram em choque com outras maneiras de viver, outras perspectivas existenciais apresentadas pela sociedade – na situação retratada pelo artigo, as diferenças de visão de mundo dizem respeito às ordens econômica e ambiental.

O descompasso entre o processo legislativo e os princípios de justiça é um típico caso de crise institucional que leva à busca pela atualização do conteúdo constitucional por meio da desobediência civil. Isso se dá porque uma condição essencial para a legitimidade da regra da maioria é, justamente, que sejam salvaguardados os direitos individuais e de coletividades de cidadãos no interior do Estado democrático de direito. O complexo desafio que tem a sociedade regrada por uma constituição e assentada em instituições liberais é o de integrar e harmonizar diferentes perspectivas existenciais e modos de viver, bem como absorver, na esfera pública, os variados discursos que defendem essas perspectivas e modos. Assim, cabe ao Estado assegurar direitos a minorias de qualquer tipo. Nesse sentido, Habermas aponta que a existência de minorias por nascimento, por exemplo, e que a irreversibilidade de decisões tomadas por maioria são empecilhos fundamentais à legitimação do poder da regra da maioria. (Habermas, 1985, p. 110). Essas barreiras estressam a sociedade e levam ao recrudescimento da luta social por reconhecimento, de modo que, quando são violadas as condições essenciais para o funcionamento da regra da maioria, a consequência é um fracionamento da ordem social. Não raro, essa fragmentação da sociedade – em grupos nacionais, étnicos ou religiosos – manifesta-se na forma do separatismo.⁶

A abordagem habermasiana à luta das minorias pode ser designada integrativa, uma vez que considera o atendimento das reivindicações dos que protestam dentro de um horizonte constitucional que contempla direitos universais. Nesse sentido, ao debater com os comunitaristas, Habermas argumenta em favor de um sistema de direitos abrangente, próprio à Modernidade e à perspectiva político-jurídica liberal. Para o autor, seria uma falsa dicotomia aquela que contrapõe direitos individuais à luta de minorias – isto é, grupos formados por identidades coletivas.

Na medida em que a formação da opinião e da vontade política dos cidadãos é orientada à ideia de efetivação de direitos, certamente não se pode, como sugerem os comunitaristas, equiparar isso ao processo pelo qual os cidadãos alcançam um acordo sobre sua autocompreensão ético-política. [...] O que inicia batalhas (culturais) não é a neutralidade ética da ordem legal; mas, antes, o fato de que toda comunidade legal e de que todo processo democrático para a efetivação de direitos fundamentais é inevitavelmente permeado pela ética. (Habermas, 1996b, p. 217).

A esfera pública em sociedades complexas recebe os discursos e ações daqueles que lutam pelo reconhecimento de direitos, sejam essas garantias individuais ou coletivas. Partindo do horizonte dado pela constituição, cidadãos individualizados ou organizados coletivamente que desobedecem às leis afirmam uma compreensão ética da existência – como os manifestantes alemães pacifistas – e uma compreensão política acerca das funções do Estado, que deve respeitar os direitos fundamentais consensuados pela sociedade. Ao perceber a violação de seus direitos por ação ou inação de um governo, torna-se um imperativo ético e político a mobilização do cidadão, uma vez que, de acordo com Habermas, o sistema de direitos atualiza-se por meio de movimentos sociais e de lutas políticas. (Habermas, 1996b, p. 207).

USO PÚBLICO DA RAZÃO: NÃO VIOLÊNCIA, CARÁTER SIMBÓLICO DOS PROTESTOS E SENSO DE JUSTIÇA

Podemos afirmar que, embora o diagnóstico habermasiano seja de que a desobediência civil ocorra em função de problemas nos canais de saída do Estado, o horizonte de ação do insurreto está em duas frentes: de um lado, a confrontação com os próprios canais de saída – estruturas de Estado que aplicam a lei –; de outro, a influência sobre os canais de entrada – esfera pública e complexo parlamentar. Nos dois casos, o objetivo é apelar persuasivamente à opinião pública, por meio de atos ilegais executados publicamente, e mobilizar a sociedade civil de forma a preservar os princípios de justiça acolhidos pela constituição. Em última análise, a desobediência civil é um processo circular de resistência e influência no qual a própria sociedade é agente e paciente das mudanças que propõe.

⁶ Movimentos separatistas ou de secessão costumam ganhar contornos violentos e esse resultado recebe, assim, a designação de *guerra civil*. A ausência da violência como elemento de protesto na desobediência civil é central e será tratada na última parte deste artigo.

O apelo à opinião pública é um chamado à reflexão. Por esse motivo, o esforço persuasivo do desobediente civil somente pode ser levado a cabo por meio do uso público da razão.⁷ O apelo à racionalidade dos cidadãos tem por objetivo promover um debate que leve à reflexão acerca do senso de justiça de uma maioria de indivíduos que assiste ao embate entre insurreto e governo. Nesse confronto entre cidadão e Estado, que ocorre na arena da esfera pública, a opinião da maioria da sociedade penderá para aquele que apresentar as melhores estratégias discursivas e que, por meio delas, souber bem persuadir.

De acordo com Habermas, as características da desobediência civil que permitem um apelo à razão e ao senso de justiça de uma maioria de cidadãos são: *protesto moralmente justificado*; *ato público* que, em regra, é anunciado antecipadamente; *transgressão premeditada* de normas legais particulares sem questionar a fidelidade à lei (obediência à *rule of law*) como um todo; *aceitação das consequências* de ruptura das normas; exclusividade do *caráter simbólico* dos atos de desobediência civil, do que se deriva a restrição a meios de protesto não violentos. (Habermas, 1985, p. 100). Dentre os cinco elementos acima, o caráter simbólico dos atos foi o único que ainda não obteve qualquer tratamento no presente artigo e, por isso, merece uma atenção redobrada.

Tendo em vista que, com atos de desobediência à lei, a sociedade civil busca atualizar certos conteúdos democrático-constitucionais junto à opinião pública, é notável o fato de que aspectos discursivos tenham grande importância nesse processo. Habermas entende que tais atos visam apelar ao senso de justiça da maioria de uma comunidade (Habermas, 1996a, p. 383) e, assim, mobilizar o juízo crítico de um público de cidadãos. Como vimos mais acima, o lugar dessa mobilização seria a esfera pública, uma estrutura social intermediária entre o sistema político institucional, de um lado, e os setores privados do mundo da vida, de outro. Desse modo, a desobediência civil como manifestação política necessita de um ambiente adequado, cuja expressão mais clara seria aquele proporcionado pelas democracias liberais.⁸ Por seu caráter aberto e universalista, a esfera pública liberal possibilitaria a atualização dos conteúdos normativos de uma democracia constitucional em momentos de crise, de modo que a desobediência civil seria o recurso extremo por meio do qual a sociedade civil busca persuadir a si mesma da necessidade de mudanças ou da atualização de certos valores. Essa “[...] transformação política de valores e atitudes não é um processo de adaptação cega, mas o resultado de uma formação construtiva de opiniões e valores” (Habermas, 1996a, p. 336) que se engendra e articula discursivamente, isto é, por meio de um debate público. Desse modo, há um propósito de persuadir outros membros de uma comunidade nos atos de desobediência civil, de maneira que a opinião pública seja mobilizada intersubjetivamente e se veja questionada a respeito de seu senso de justiça.

Na perspectiva habermasiana, a intersubjetividade comunicativa pela qual são constituídas as relações sociais – o que também influi de forma necessária na constituição do sujeito – se baseia em discursos racionais, que se caracterizam por serem tentativas de “[...] entendimento sobre pretensões de validade problemáticas”. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 142). Isolado e sem desenvolver interação comunicativa persuasiva com os que o cercam, aquele que desobedece a lei não passaria de um objetor de consciência, isto é, um indivíduo que pretende descumprir uma prescrição normativa em virtude de um princípio moral que não pretende universalizar. Como observa Hannah Arendt, a passagem da consciência individual para uma consciência intersubjetiva, isto é, do indivíduo para a coletividade, é o que caracteriza e impulsiona a desobediência civil; é nesse movimento que a consciência se torna parte da opinião pública. (Arendt, 1972, p. 68).

7 Immanuel Kant distingue o uso público do uso privado da razão. Um uso público da razão se distingue de um uso privado da razão no sentido em que o primeiro diz respeito ao sujeito como cidadão, ao indivíduo como membro de uma comunidade política em geral; já o uso privado da razão é aquele que o indivíduo exerce como parte de um segmento daquela mesma sociedade, isto é, como alguém que exerce um determinado cargo ou função civil e obedece à hierarquia e ordenamento de seus trabalhos “como peça de uma máquina”. No uso público da razão, ao contrário, ele pode e deve expressar-se com a finalidade de aprimorar a sociedade em que vive, razão pela qual ele se expressa diante de um público que o julgará enquanto “sábio”, isto é, enquanto membro da sociedade que se faz valer de sua racionalidade para manifestar uma visão acerca da realidade política, social ou cultural. Ver KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta: o que é esclarecimento?* In: *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988.

8 Tanto para Habermas como para John Rawls o ambiente no qual a desobediência civil é realizável é aquele em que existem certas liberdades civis e o reconhecimento de certos direitos – notadamente, garantias de regimes liberais como liberdade de expressão e de manifestação.

O Estado democrático de direito certamente é neutro no que se refere às convicções constitucionalmente protegidas de seus cidadãos; no entanto, de forma alguma é neutro no que tange os fundamentos morais intersubjetivamente reconhecidos da legalidade e da obediência à lei. A consciência do cidadão não é apenas uma questão privada; ela também se estende àqueles assuntos que dizem respeito a todos os cidadãos. [...] A desobediência civil que está fundada em considerações de consciência se sabe obrigada ao consenso constitucional e não pode ser confundida com a imposição de convicções privadas sobre outras pessoas. (Habermas, 1985, p. 107).

O trecho acima aproxima, mais uma vez, os pensamentos de Habermas e Arendt. Nesse sentido, o insurreto que desobedece a lei com uma finalidade política faz o uso público da razão, pois chama a atenção do público para questões que dizem respeito à coletividade. Sua consciência transcende preocupações de ordem privada, de modo que o esforço do desobediente não é o de impor suas convicções, mas o de fazer o Estado agir de acordo com valores consensuados pela sociedade. Desobedecer à lei é uma forma de crítica radical ao governo que deve estar restrita aos limites impostos pela constituição. Por essa razão, a lei máxima é o último amparo e garantia da legitimidade do ato de protestar.

A desobediência à lei com finalidade política pode ser vista como um movimento da sociedade civil que ultrapassa a institucionalidade das democracias liberais sem que haja, contudo, uma ruptura violenta em relação a suas estruturas. Em função dos esforços argumentativos envolvidos, que visam à persuasão da opinião pública, o desobediente mantém o compromisso de preservar a esfera pública como uma via desobstruída e pela qual pode estabelecer uma ação política radical em contextos democráticos. Garantida sua via de acesso intersubjetiva com a sociedade, é preciso que o insurreto seja capaz de se comunicar com o público de maneira eficaz. Nesse sentido, a não violência é, dentre os recursos simbólicos de protesto, um poderoso repositório dos elementos discursivo e performativo que visam à persuasão da opinião pública.

Em seu caráter simbólico, a não violência descortina a intenção do manifestante em não utilizar a força como artifício para alcançar o poder. Mais ainda: a ação do desobediente configura-se em uma estratégia performativa de convencimento da opinião pública, na medida em que o insurreto se apresenta à esfera pública como um cidadão desarmado, lutando apenas com sua consciência e que não pretende outra coisa que não seja a efetivação dos princípios de justiça consensuados pela sociedade em que vive. Não é uma noção arbitrária de moralidade privada nem um acesso privilegiado à verdade o que fundamenta a visão e a ação daquele que protesta violando a lei. (Habermas, 1985, p. 103) A ação do insurreto tem um fundamento moral que foi intersubjetivamente construído e devidamente registrado na constituição, de modo que estar moralmente justificado significa que o protesto não está assentado apenas em convicções pessoais ou no interesse individual próprio. (Habermas, 1985, p. 100).

De acordo com Habermas, o entendimento é o norte a ser vislumbrado no horizonte da esfera pública e, por essa razão, sua teoria do discurso procura analisar:

[...] uma formação discursiva da opinião e da vontade, na qual são utilizadas as forças ilocucionárias do uso da linguagem orientada pelo entendimento, a fim de aproximar razão e vontade – e para chegar a convicções nas quais todos os sujeitos singulares podem concordar entre si sem coerção. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 138).

As pretensões de validade constitutivas da racionalidade discursiva não poderiam comportar elementos ou expressões de violência, pois isso implicaria a anuência do indivíduo a um comportamento que ele racionalmente rejeita em relação a si próprio. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Estado democrático de direito no que se refere ao uso legítimo da força: é possível utilizá-la contra um indivíduo que descumpra a lei sem qualquer pretensão de validade discursiva – o que é o caso do criminoso comum –; mas a coerção é injustificável no momento em que é utilizada contra aquele que busca reafirmar os fundamentos normativos do próprio Estado. Nesse sentido, a não violência discursiva e performativa do desobediente civil, se enquadrada nos marcos do princípio do discurso proposto por Habermas, pode ser interpretada como um recurso que alia a prática política a um comportamento moral socialmente adequado, pois aquele que descumpra uma lei injusta não o faz por simples convicção pessoal, mas como forma de resistência a uma pretensão

normativa constitucionalmente ilegítima. Por essa razão, embora um cidadão que assista ao confronto entre desobediente e Estado possa questionar o comportamento social de quem protesta, não seria razoável criticar a conduta moral de uma pessoa que defende valores coletivamente consensuados e que, com grande prejuízo pessoal, aceita ser punido sem resistência. Não resistir à prisão, por exemplo, é uma manifestação profunda de comprometimento com os valores de uma comunidade, bem como sinal de respeito ao sistema legal erigido para preservar esses valores. Trate-se de uma atitude política radical que tem por finalidade defender aquilo que a coletividade acordou ser moral, algo pelo qual vale a pena correr riscos nada desprezíveis. O desobediente configura-se, desse modo, em encarnação dos valores morais de uma comunidade política, e a não resistência à punição se torna um recurso persuasivo que, ao comportar a não violência, eleva o debate público a um novo patamar moral. Nesse mesmo sentido, Habermas afirma que:

Se todo o risco pessoal for eliminado, o fundamento moral do protesto ilegal torna-se questionável; sua eficácia como apelo é igualmente prejudicada. A desobediência civil deve permanecer suspensa entre a legitimidade e a legalidade; apenas assim ela aponta para o fato de que o Estado democrático de direito, com seus princípios constitucionais legitimadores, vai além de seu arcabouço jurídico-positivo. (Habermas, 1985, p. 106).

Em um mesmo ato de resistência pacífica são diferenciáveis dois momentos: primeiramente, o insurreto resiste ao cumprimento de uma lei em função de não reconhecer a legitimidade de seu princípio normativo; em um segundo instante, não resiste às sanções advindas do descumprimento da lei injusta. Em ambos os momentos, o desobediente exclui a violência de suas ações. A não resistência à punição do governo gera um impacto simbólico sobre a opinião pública que coloca a confrontação entre cidadão e Estado nos termos de uma lógica racional indeclinável e que, portanto, obriga as autoridades a dialogarem e a abrirem mão da prerrogativa do uso da força. O Estado é confrontado, assim, em relação à sua própria racionalidade constitutiva, o que o coloca em uma posição de desvantagem moral em relação a um cidadão que insiste em dialogar diante de uma violência injustificável. O esforço do desobediente é o de atualizar o entendimento social sobre certos princípios de justiça, de modo que se torna insustentável a um governo utilizar sua força coercitiva quando se busca, racionalmente, uma concordância renovada sobre os valores que integram a sociedade.

Por ser uma forma integrativa de protesto, a desobediência civil diferencia-se de outras manifestações políticas radicais, tais como a revolução. A expressão política não violenta distingue o desobediente do rebelde revolucionário, (Arendt, 1972, p. 77) uma vez que este não tem como objetivo principal persuadir o público apelando à razão e ao senso de justiça da sociedade. Isso porque, enquanto o desobediente é motivado por uma consideração moral, o revolucionário move-se por ambição de poder com o fito de realizar sua visão de mundo. Contrariamente, aquele que protesta pacificamente não deseja o poder para modificar uma situação de injustiça no mundo; antes, seu esforço é persuadir o público da existência da injustiça. Para isso, o desobediente apela à consciência moral da sociedade a que se dirige, bem como procura desempenhar um comportamento ancorado em princípios morais amplamente reconhecidos. A transgressão à lei – quando feita publicamente, sem violência e com finalidade política – aparta a figura do desobediente daquela do revolucionário também porque a própria desobediência é uma estratégia de convencimento em relação àqueles que assistem aos atos públicos de descumprimento da lei.

Argumentos semelhantes aos expostos acima são aplicáveis na diferenciação entre aquele que protesta pacificamente e o terrorista. Uma vez que o objetivo do revolucionário e do terrorista é o poder, não a moralidade, o princípio da publicidade não pode aí prevalecer. A não violência põe em destaque o caráter não disruptivo da desobediência civil, de modo que os recursos persuasivos próprios a essa forma de protesto radical, quando colocados em prática no interior de uma esfera pública liberal, têm por objetivo manter a atenção do público sem amedrontá-lo. Assim é que a desobediência civil se configura em uma prática política inteiramente oposta ao terrorismo, porque a intenção do insurreto não violento é apelar ao senso de justiça da maioria por meio da razão, o que exclui afetos como o medo do âmbito dos elementos subjetivos a serem mobilizados na

opinião pública. A radicalidade do desobediente está na defesa intransigente de valores comuns e universalizáveis, enquanto o terrorista apresenta, de maneira violenta, uma visão fundamentalista da moral e da verdade ao restante da sociedade. Por essa razão, Habermas afirma que:

[...] em sociedades multiculturais, a constituição nacional pode tolerar apenas as formas de vida articuladas no interior do *medium* de tradições não fundamentalistas, porque a coexistência com direitos iguais para essas formas de vida requer o reconhecimento mútuo de diferentes grupos culturais. (Habermas, 1996b, p. 224).

O objetivo da transgressão à lei é “[...] obter mais audiência e maior influência midiática para argumentos opostos [...]” (Habermas, 1996a, p. 382) a uma estrutura de poder. É, assim, uma estratégia racional de apelo à opinião pública que coloca os afetos da população em segundo plano. Trate-se de criar, em meio à sociedade civil, uma nova corrente de opinião que antagonize com discursos e práticas sociais contrárias ao espírito constitucional. Um grupo minoritário que esteja moral e politicamente comprometido com princípios de justiça luta de maneira não violenta contra estruturas de poder que administram a sociedade como um todo. Por um lado, a atuação do Estado e a defesa de sua atuação configuram uma espécie de hegemonia; por outro, o movimento de persuasão da opinião pública empreendido pelo desobediente civil é de tipo contra-hegemônico.⁹ A esfera pública, uma arena de características discursivas, molda as condições do debate entre os atores sociais e acolhe o embate entre um discurso hegemônico, que reproduz injustiças, e um discurso contra-hegemônico, que defende os princípios constitucionais de justiça. Nesse sentido, a desobediência civil expressa o nexo entre soberania popular e direitos humanos, pois, ao representar uma forma de contra-hegemonia a certo *status quo*, a resistência pacífica configura-se em um “[...] modo de exercício da autonomia política, que é assegurado através da formação discursiva da opinião e da vontade, não através da forma das leis gerais”. (Habermas, 1997, Vol. I, p. 137). O Estado, desse modo, pode pretender uma influência hegemônica sobre a sociedade tendo a constituição em suas mãos; porém, ele não detém o espírito da lei máxima. Esse espírito é a legitimidade, que repousa no povo e que se mantém viva pelo dinamismo social desempenhado na esfera pública.

CONCLUSÃO: DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

William Scheuerman aponta que Habermas reformulou o modelo democrático de desobediência civil de modo a desafiar “[...] o estreito entendimento do liberalismo acerca da democracia e seu diagnóstico insuficientemente crítico em relação ao *status quo* político liberal”. (Scheuerman, 2018, p. 7) A democracia representativa liberal, consagrada nas constituições dos Estados modernos, não responde suficientemente bem aos desafios políticos contemporâneos. Os sistemas de direitos, adormecidos sob a letra fria da lei, necessitam do calor de sociedades vibrantes, que tomam para si a função de defender esses sistemas que lhes protegem e que lhes conferem a própria dignidade. O Estado de direito, quando disfuncional e não mais constrangido diante do soberano legítimo, o povo, recai em um legalismo autoritário, que nada mais é do que a autoafirmação de um governo irracional por meio da força.

A desobediência civil possibilita a renovação da democracia pela própria sociedade, que participa politicamente confrontando a legalidade. Com o auxílio estratégico de ações não violentas, o desobediente adentra a esfera pública como um provocador pacífico que possibilita o desenvolvimento não disruptivo da democracia e do Estado de direito. Profundamente impregnada de um sentido moral, a postura discursiva e performativa de não violência pode ser compreendida como pré-figuração de uma sociedade na qual os conflitos ocorrem sem que, no entanto, as partes litigantes considerem a possibilidade de aniquilação uma da outra. Como observa Bedau, a não violência é essencial a um discurso político ideal, pois esse discurso deve ser racional, tolerante às discordâncias e paciente. (Bedau, 1991, p. 8)

Se o princípio do discurso de Habermas atende a uma expectativa democrática de inclusão da não violência como componente fundamental de qualquer prática política, sua teoria do discurso

⁹ Essa terminologia gramsciana, oportunamente utilizada por Nancy Fraser, auxilia no esforço de compreensão de fenômenos políticos que contrapõem uma minoria a uma maioria. Ver: Legitimation crisis? *On the political contradictions of financialized capitalism*. **Critical Historical Studies**, Vol. 2, n. 2, 157-189, Outono.

joga luz sobre a maneira pela qual as ações dos cidadãos podem se desenvolver em uma esfera pública liberal. Nesse sentido, amplia-se a noção kantiana de uso público da razão para além da livre expressão do pensamento, na forma oral ou escrita; redimensionada, a razão torna-se ação de resistência às injustiças. No leque de ações radicais e não institucionais, a desobediência civil preservaria certos pressupostos básicos para que os avanços obtidos pela democracia liberal não fossem perdidos em experiências políticas socialmente traumáticas, como processos revolucionários ou incursões terroristas.

O nexos entre ação moral, ação política e respeito à lei – que pode ser depreendido do princípio do discurso – explicita a diferença entre modos violentos de insurreição e uma reforma radical por meio da desobediência civil: enquanto o desobediente não violento se move levando em consideração aspectos morais da ação, revolucionários e terroristas agem com ambição de poder, para realizar uma visão de mundo que pensam ser a mais justa. Contrariamente, o desobediente apela ao senso de justiça da sociedade a que se dirige e apresenta um comportamento em acordo com princípios morais reconhecidos na esfera pública em que desenvolve seu discurso e sua ação. A publicidade da ação, outro aspecto central nas definições de desobediência civil, é contraditória às pretensões de poder que acompanham ações violentas contra o Estado de direito, uma vez que manifestações de protesto desse tipo são imposições reivindicatórias que não participam da construção intersubjetiva e racional de valores e ideias por meio do debate público.

O modelo habermasiano de reflexão sobre a desobediência civil permite-nos pensar um alargamento da democracia representativa para além do modelo liberal de Estado de direito. Recupera-se, desse modo, o espírito das constituições modernas pelas mãos do próprio sujeito de direitos, que busca a preservação de suas liberdades por meio de uma prática cidadã participativa. De um comportamento ativo e moralmente comprometido é possível esperar uma reforma social profunda e para o melhor, pois no horizonte de uma prática política que exclui a violência está a verdadeira libertação de toda forma de opressão política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, H. *Crises of the republic*. New York: Harcourt, 1972.

BEDAU, H. A. (Comp.). *Civil disobedience in focus*. London: Routledge, 1991.

COHEN, J.; ARATO, A. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge: The MIT Press, 1992.

FRASER, N. *Legitimation crisis? On the political contradictions of financialized capitalism*. *Critical Historical Studies*, Chicago, Vol. 2, Nº. 2, p. 157-189, 2015.

SILVA, F. G. *Desobediência civil e o aprofundamento da democracia*. **Pensando: Revista de Filosofia**, Teresina, Vol. 9, Nº 18, p. 198-215, 2018.

HABERMAS, J. *Between facts and norms*. Cambridge: MIT Press, 1996a.

HABERMAS, J. *Civil disobedience: litmus test for the democratic constitutional state*. *Journal of Sociology*, Berkeley, Vol. 30, p. 95-116, 1985.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. *The inclusion of the other: studies in political theory*. Cambridge: MIT Press, 1996b.

KANT, I. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REPOLÊS, M. F. S. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SCHEUERMAN, W. *Civil disobedience*. Malden: Polity Press, 2018.

SCHEUERMAN, W. *Whistleblowing as civil disobedience: the case of Edward Snowden*. ***Philosophy and Social Criticism***, Thousand Oaks, Vol. 40, N° 7, p. 609-628, 2014.

THOMASSEN, L. *Within the limits of deliberative reason alone: Habermas, civil disobedience and constitutional democracy*. ***European Journal of Political Theory***, London, Vol. 6, N° 2, p. 200-218, 2007.

THOREAU, H.D. **A Desobediência Civil**. Porto Alegre: L&PM, 1997.

